



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 295.943 - RS (2014/0130434-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : CRISTOFF LANDER ANDRADE CALICES

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. *QUANTUM* DA DIMINUIÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.340/2006. RAZOABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (150 PEDRAS DE CRACK, PESANDO 77 GRAMAS). POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade e natureza da droga apreendida podem interferir na escolha do percentual da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de n. 11.343/2006, no estabelecimento do regime de cumprimento de pena e justifica a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 295.943 - RS (2014/0130434-7)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PACIENTE : CRISTOFF LANDER ANDRADE CALICES**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **CRISTOFF LANDER ANDRADE CALICES**, apontando-se, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 130-133).

Inconformada, a defesa interpôs a Apelação Criminal n. 0466259-48.2013.8.21.7000 perante o Tribunal *a quo* que, à unanimidade, negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 164-175).

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da não aplicação da redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em seu grau máximo, quando preenchidos os requisitos legais para tanto.

Aduz ser devida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e regime prisional menos gravoso.

Requer a concessão da ordem para redução da pena, com base no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no seu patamar máximo, fixando-se o regime aberto para cumprimento da pena, substituindo-se, ao final, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 228-238).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 295.943 - RS (2014/0130434-7)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PACIENTE : CRISTOFF LANDER ANDRADE CALICES**

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.340/2006. RAZOABILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (150 PEDRAS DE CRACK, PESANDO 77 GRAMAS). POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade e natureza da droga apreendida podem interferir na escolha do percentual da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de n. 11.343/2006, no estabelecimento do regime de cumprimento de pena e justifica a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"No caso em apreço, coaduno da avaliação efetuada quanto à redução aplicada. Veja-se que, na linha do disposto no art 42 da Lei 11.343/06, a natureza e quantidade da droga apreendidas são circunstâncias preponderantes. Essas circunstâncias não foram levadas em conta quando da fixação da pena-base, em entendimento que se mostra consentâneo com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recente entendimento do STF, a exemplo daquele registrado nos HC , 12776 e HC 109193. Na hipótese, portanto, é adequada a fixação de 1/3 na redução.

Lembro, por oportuno, que a pena de multa deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, tal como no caso. Tratando-se de preceito secundário da norma (tanto quanto a pena privativa de liberdade), mostra-se adequada a definição do patamar fixado. Assim, vai mantido. A propósito, não há previsão legal para eventual pedido de isenção.

A propósito do regime fixado, qual seja, o semiaberto, tampouco entendo haver motivo para modificação. De fato, a partir do HC 111.840/ES, os Tribunais passaram a reputar inconstitucional a fixação *ex lege* do regime, fazendo a análise da adequação com base no art. 44 do CP, por entender ofensiva à individualização da pena fixada com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Pois bem, em análise do caso concreto, especialmente com base no art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/06, entendo ser adequado o regime semiaberto. Veja-se que o apenado foi preso com a posse de crack, substância de alto potencial lesivo e que, na esteira das circunstâncias prevista na Lei de Drogas (em especial natureza e quantidade) é predominante na fixação da pena. Assim, com base no art. 33, § 3º, do Cp, entendo ser insuficiente a fixação do regime aberto" (e-STJ, fls. 173-174).

No caso, a Corte estadual manteve a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/3, com fundamento na natureza e na quantidade da droga apreendida (150 pedras de crack, pesando aproximadamente 77g), o que não se mostra desproporcional. Pelo mesmo motivo, fixou o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda.

A respeito dos temas, esta Corte tem firmado o entendimento de que a quantidade e natureza da droga apreendida podem interferir na escolha do percentual da referida causa de diminuição, bem como no estabelecimento do regime de cumprimento de pena. Precedentes: HC 294.847/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015; HC 323.502/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015.

Ressalte-se, por fim, não ser cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando os fundamentos da sentença condenatória que assim dispôs:

"A quantidade de entorpecente apreendido com Cristoff indica uma particular periculosidade, conforme já descrito na fundamentação dessa sentença, e não recomenda a adoção da substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, sob pena de estimular a continuidade da prática delitiva." (e- STJ, fl. 132.)

Esse Superior Tribunal de Justiça entende que a natureza e quantidade de droga apreendida são fatores que justificam a negativa da substituição pleiteada.

A propósito:

"A jurisprudência desta Corte tem entendido que a natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem interferir na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese em que fica vedada a substituição em razão da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos - 27 pedras de crack, 7 petecas de cocaína e 6g de maconha" (AgRg no AREsp 562.832/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015).

Diante do exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0130434-7

**HC 295.943 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121300561732 121300561732 70057416323

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE   | : CRISTOFF LANDER ANDRADE CALICES                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.